



João Pessoa, v. 23, n. 54, set.-dez., 2024

Boneca, Patrimônio Ou Sujeito? Bebês Reborn, Neoliberalismo Afetivo E Os Limites Do Direito Civil

Janáina Alves More*

Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-7832-4553>

Bianca Gomes Lima da Rocha**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil
<https://orcid.org/0000-0003-1275-7353>

André Peixoto de Souza***

Universidade Federal do Paraná, Brasil
<https://orcid.org/0000-0003-2256-6833>

Resumo: Este artigo analisa o fenômeno jurídico-social dos bebês *reborn* – bonecas hiper-realistas que simulam recém-nascidos – à luz da psicanálise laciana, da crítica da economia política (crítica ao neoliberalismo) e da teoria do Direito Civil brasileiro. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e documental, fundamentada em um estudo de caso único, centrado no episódio ocorrido em Goiânia, no qual duas mulheres disputaram judicialmente a “guarda” de um *reborn* com perfil monetizado nas redes sociais. Foram examinadas decisões judiciais, documentos processuais, notícias e manifestações públicas relacionadas ao caso, em diálogo com a literatura teórica especializada. O estudo investiga como a monetização simbólica do afeto desloca os limites tradicionais entre sujeito, objeto e patrimônio. A hipótese é que a racionalidade neoliberal e a plataformização da vida cotidiana criam zonas híbridas de subjetivação e propriedade, nas quais o *reborn* deixa de ser um simples bem para assumir valor simbólico, emocional e econômico. O artigo se estrutura em quatro eixos: o neoliberalismo afetivo e a estetização do cuidado; o *reborn* como *objeto a* e simulacro de luto; os desafios que ele impõe à personalidade jurídica, à guarda e ao patrimônio; e sua inserção como ativo digital herdável. Conclui-se que o Direito Civil é cada vez mais interpelado por vínculos afetivos performáticos e simbólicos, exigindo novos conceitos – como bens simbólicos performáticos – capazes de lidar com subjetividades juridicamente não previstas, mas socialmente legitimadas.

Palavras-chave: objetos simbólicos; subjetividade jurídica; afetividade mediada por plataformas; disputas judiciais não convencionais; economia digital do afeto.

* Mestra em Administração pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: janaina.more84@gmail.com.

** Mestra em Administração pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: bianca.gomes@ufpr.br.

*** Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Email: apsouza@ufpr.br.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n54.74501>

Boneca, Patrimônio Ou Sujeito? Bebês Reborn, Neoliberalismo Afetivo E Os Limites Do Direito Civil

Janaína Alves More

Bianca Gomes Lima da Rocha

André Peixoto de Souza

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o fenômeno dos *bebês reborn* – bonecas hiper-realistas produzidas para simular recém-nascidos com impressionante verossimilhança – emergiu como um artefato cultural de complexa densidade simbólica. Segundo dados coletados na Google Trends, a CNN Brasil identificou picos de interesses nas bonecas hiper-realistas nos últimos anos (Coelho, 2025), sendo que o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking global de interesses (Fava, 2025). Longe de serem apenas brinquedos infantis, os *reborns* interpelam adultos – em especial mulheres – a partir de afetos, perdas, fantasias e performances de cuidado. Seja em contextos terapêuticos (Fava, 2025), como nos casos de luto perinatal, seja em práticas midiáticas de monetização da maternidade simulada em redes como Instagram (Ågren, 2023), os *reborns* adquirem estatuto ambíguo: entre o objeto e o sujeito, entre a mercadoria e o ente amado.

Caso emblemático ocorrido em Goiânia, no qual duas mulheres litigaram judicialmente pela guarda de um bebê *reborn* com perfil monetizado em redes sociais (Moraes, 2025), incluindo regularização da convivência e divisão de custas com a boneca e seu enxoval (Coelho, 2025), lança luz sobre questão ainda pouco explorada: a forma como o Direito vem sendo desafiado por vínculos afetivos, simbólicos e performáticos que tensionam suas categorias tradicionais. Fenômeno

análogo, descrito por Lima (2011) como o dos bebês quase-reais, evidencia que tais vínculos afetivos e simbólicos já vinham sendo observados no Brasil, mesmo antes da ascensão das plataformas digitais como vetores centrais de visibilidade e circulação. É nesse ponto de inflexão entre afeto, consumo e normatividade que este estudo se insere.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e documental, fundamentada em um estudo de caso único. O caso de Goiânia serve como núcleo empírico para a análise, permitindo examinar, de forma articulada, decisões judiciais, documentos processuais, reportagens e manifestações públicas associadas ao litígio, sempre em diálogo com literatura especializada nas áreas do Direito Civil, da psicanálise lacaniana e da crítica da economia política. A seleção e interpretação das fontes seguiram critérios de relevância temática e consistência com o problema de pesquisa, privilegiando materiais que evidenciassem as dimensões simbólica, jurídica e econômica do fenômeno.

O artigo propõe analisar o fenômeno jurídico-social dos bebês *reborn* à luz da psicanálise lacaniana, da crítica da economia política (notadamente da crítica ao neoliberalismo) e da teoria jurídica civilista crítica, problematizando como tais objetos tensionam os institutos clássicos do Direito Civil brasileiro, tais como a personalidade jurídica, a guarda, a sucessão e o patrimônio. A pergunta que norteia o estudo é: como o fenômeno jurídico-social dos bebês *reborn* tensiona os limites entre sujeito, objeto e patrimônio no Direito Civil brasileiro, especialmente num contexto de mercantilização afetiva promovida pelo neoliberalismo digital?

Parte-se da hipótese de que a monetização simbólica do afeto, alavancada pela racionalidade neoliberal e pelas plataformas digitais, desloca as fronteiras jurídicas tradicionais, criando zonas híbridas de subjetivação e propriedade, onde o *reborn* deixa de ser apenas boneca para assumir papéis sociais, emocionais e econômicos. Tal hipótese orientará a análise das quatro dimensões principais de tensão:

personalidade jurídica, guarda, patrimônio e herança. Como demonstram St-Hilaire (2024) e Ignacio e Cupchik (2020), a relação adulto-boneca pode configurar um tipo de relação sintética ou regressão em serviço do *self*, na qual o objeto é investido de sentido, narrativa e identidade. Como observa St-Hilaire (2024), a relação com bonecas hiper-realistas é menos sobre a boneca em si e mais sobre os laços sintéticos que ela permite estabelecer – laços mediados por redes, algoritmos e performance emocional. Para além da função terapêutica ou lúdica, o *reborn* passa a ocupar um espaço simbólico de reparação, visibilidade e performatividade, inclusive com valor de mercado.

Este trabalho adota o conceito de animacidade de Chen (2012), que define uma hierarquia socialmente construída de vitalidade entre pessoas, animais e objetos. Berman (2024) retoma esse referencial para analisar os *reborns* como objetos altamente animados, cuja materialidade convoca respostas afetivas e vincula sujeitos a artefatos. Pela textura, peso e aparência que evocam gestos relacionais, como segurar, cuidar e proteger, os *reborns* desestabilizam a fronteira entre pessoa e coisa.

Essa ambiguidade ontológica desafia diretamente a lógica binária ainda dominante no campo jurídico, estruturada na dicotomia sujeito/objeto. Conforme argumentam Patti e Romão (2014), trata-se de um artefato discursivo do capitalismo tardio: uma vivificação do inanimado que reencena o ideal materno, estetiza práticas de cuidado e reatualiza a economia simbólica da maternidade como valor social e mercadoria afetiva.

O recorte interdisciplinar adotado neste artigo, entre Direito, Psicanálise e Crítica Social, justifica-se pela necessidade de compreender as transformações subjetivas, discursivas e jurídicas implicadas na ascensão de novos objetos sociais de valor afetivo e econômico. O *reborn* não é apenas um bem: ele é também signo, sintoma e performance de um mal-estar jurídico-civilizatório.

O presente artigo está estruturado em cinco partes. A segunda seção explora a lógica do neoliberalismo afetivo e do capitalismo de plataforma, com base em estudos recentes sobre economia da influência e monetização da intimidade (Ågren, 2023), com ênfase na monetização do cuidado e na estetização do afeto nas redes sociais. A terceira seção articula os conceitos psicanalíticos de *objeto a*, gozo e regressão, interpretando o *reborn* como encarnação de uma fantasia de controle e repetição. A quarta seção analisa os desafios que o *reborn* impõem ao Direito Civil, questionando os limites dos institutos jurídicos clássicos. Por fim, nas considerações finais, argumenta-se que o Direito precisa enfrentar os impasses trazidos pela economia das emoções, que transformam sujeitos em marcas e afetos em ativos, muitas vezes, à revelia de suas categorias fundantes.

2 NEOLIBERALISMO AFETIVO E CAPITALISMO DE PLATAFORMA

2.1 Neoliberalismo como racionalidade

A compreensão do fenômeno dos bebês *reborn* exige situá-lo dentro da lógica cultural e subjetiva do neoliberalismo. Muito mais que um modelo socioeconômico, o neoliberalismo constitui uma racionalidade que se infiltra nos modos de ser, sentir e se relacionar. Como argumenta Han (2015), essa racionalidade opera por meio da conversão da liberdade em auto exploração, transformando o sujeito em gestor de si mesmo, permanentemente mobilizado para produzir performance, eficiência e positividade. Trata-se de um regime que, como apontam Dardot e Laval (2016), institui uma governamentalidade empresarial na qual a lógica competitiva é internalizada como princípio de vida, afetando desde as relações de trabalho até os vínculos afetivos e familiares.

A subjetividade neoliberal não é mais reprimida, mas incentivada a extrair de si mesma o máximo de produtividade

emocional, estética e comportamental, e, nesse processo, dissolve os limites entre o íntimo e o mercadológico. Na economia da influência descrita por Ågren (2023), essa compulsão encontra nas plataformas digitais um espaço de monetização contínua da intimidade, especialmente quando a performance envolve maternidade ou cuidado encenado. O sujeito neoliberal é, como afirma Han (2015), o empreendedor de si mesmo, governado por uma lógica de “liberdade compulsiva” que se manifesta por meio do imperativo do desempenho e da exposição.

A positividade tóxica que atravessa as redes sociais, onde o cuidado, a maternidade e os afetos são estetizados, exibidos, comercializados, gera não apenas uma nova ética do cuidado, mas uma forma de exploração do afeto. O bebê *reborn*, nesse contexto, funciona como superfície de projeção simbólica, mas também como artefato performativo, capaz de produzir valor, engajamento e audiência. A maternidade simulada, encenada diante da câmera, torna-se trabalho emocional e capitalizável. Assim como nas relações sintéticas observadas por St-Hilaire (2024), a interação com o reborn mobiliza narrativas afetivas que se tornam ativos midiáticos, compondo um capital emocional digitalizado.

Illouz (2011), ao refletir sobre a relação entre emoções, capitalismo e cultura, argumenta que vivemos numa sociedade onde os sentimentos se tornaram parte fundamental das dinâmicas de consumo e distinção social. A emoção, outrora vista como domínio privado e subjetivo, passou a ser mobilizada como capital simbólico, especialmente nas redes sociais, onde a intimidade é estetizada, dramatizada e monetizada. O cuidado, o luto, o desejo de maternidade – todos esses afetos ganham valor de troca à medida que se tornam conteúdo consumível, compartilhável e indexável. Essa “mercantilização afetiva”, como já diagnosticada por Eva Illouz e reforçada pela literatura sobre capitalismo de plataforma, não apenas capitaliza emoções preexistentes, mas também as induz e molda para atender à lógica de engajamento algorítmico.

O bebê *reborn*, inserido nesse circuito, não é apenas um objeto de afeto: é também uma plataforma de identidade e visibilidade. A racionalidade neoliberal, portanto, transforma o desejo de vínculo e de reconhecimento em matéria-prima para o mercado de afetos. Ao performar o cuidado de um *reborn* nas redes, o sujeito contemporâneo não apenas externaliza suas emoções, mas as transforma em narrativa, engajamento e, potencialmente, renda. Como observa Berman (2024), trata-se de uma circulação simbólica na qual a materialidade interpelativa do objeto se conjuga com as lógicas de consumo emocional, deslocando os limites do que é considerado propriedade, pessoa ou signo.

A intimidade é convertida em estética e a estética, por evidente, em mercadoria. Esse cenário evidencia que a lógica neoliberal dissolveu as fronteiras entre o público e o privado, entre o emocional e o econômico. O *reborn* é um dos emblemas dessa transformação: um artefato que atravessa o espectro entre o real e o simbólico, o terapêutico e o mercantil, o íntimo e o visível. E, nesse atravessamento, desafia os parâmetros tradicionais de reconhecimento jurídico, pois reconfigura as categorias de sujeito, afeto e valor. Nessa zona híbrida, o *reborn* não apenas reflete, mas intensifica, as ambiguidades jurídicas contemporâneas, desafiando as categorias clássicas de sujeito, afeto e valor do Direito Civil.

2.2 A monetização do afeto nas redes sociais

No contexto do capitalismo de plataforma, os bebês *reborn* deixam de ser apenas artefatos de consolo ou fetiches maternos para se tornarem ativos simbólicos que circulam, performam e produzem valor nas redes. A *rebornagem* contemporânea é, antes de tudo, uma prática comunicacional e mercadológica, moldada pelos códigos de visibilidade e engajamento das plataformas digitais. O *reborn* é cuidado, postado, curtido, seguido, encomendado e monetizado. Em perfis no Instagram e TikTok, *reborns* são alimentados, vestidos, levados ao médico, recebidos em festas de aniversário. Cada gesto é

enquadrado, roteirizado e convertido em conteúdo – e o conteúdo, em potencial, é monetizável. Assim, o bebê *reborn* torna-se um bem de consumo simbólico que condensa, performa e rentabiliza afetos, operando como um objeto-plataforma (St-Hilaire, 2024).

Esse processo insere-se no que Eva Illouz (2011) chamou de capitalismo emocional, no qual os sentimentos se tornam infraestrutura de consumo e mediação social. Mais do que expor o afeto, o sujeito digital atual aprende a comunicá-lo estrategicamente. O cuidado performado com o *reborn* não é apenas expressão de desejo ou vínculo, mas parte de uma estética da intimidade projetada para o olhar do outro e calibrada pelo algoritmo. *Reborn* torna-se, nesse circuito, marca viva – uma identidade fictícia e altamente estetizada que agrega valor à persona materna da cuidadora e possibilita capital social e financeiro. Essa marca não se constrói apenas pelo realismo material da boneca, mas pela narrativa multimodal que a acompanha: nome, personalidade, rotina, consumo, experiências vividas e parcerias comerciais. Neste sentido, as práticas de rebornagem no Instagram operam como estratégias de branding emocional, nas quais o bebê *reborn* funciona como ponto focal de narrativas maternas digitalizadas, transformando-se em ativo simbólico, mercadoria afetiva e marca pessoal.

Essa lógica se alinha ao conceito de capitalismo de afeto, no qual as emoções são insumos de produção e diferenciação. O *reborn* não é vendido apenas como boneca, mas como filho, cura, projeto, companheiro. A linguagem publicitária e os discursos nas redes reforçam o seu valor simbólico com frases como a declaração da ex-BBB Gracyanne Barbosa em suas redes “...meu sonho é ter um filho... Benício me trouxe felicidade. Te amo, bê!” (Chavão, 2025, s.p.)”. Trata-se de uma narrativa que funde cuidado, consumo e identidade – e que se sustenta na performatividade emocional e, como aponta Ågren (2023), na economia da influência.

Nessa engrenagem, emerge o que se pode chamar de discurso empreendedor materno: um repertório simbólico que mistura

maternidade idealizada, empoderamento feminino e economia criativa. Mulheres que cuidam de *reborns* não apenas os afagam; elas os empreendem. Criam perfis com milhares de seguidores, vendem roupas, produzem conteúdo tutorial, oferecem serviços de *baby reborn sitter* e até monetizam vídeos com cenas cotidianas de seus filhos *reborn*. Como demonstra St-Hilaire (2024), essas práticas mobilizam tanto narrativas de luto e carência afetiva quanto estratégias conscientes de autopromoção e monetização.

Conforme argumenta Patti e Romão (2014), o discurso em torno da rebornagem estrutura-se pela intersecção entre cuidado feminino, performance materna e mercantilização do afeto, constituindo uma discursividade híbrida que oscila entre o desejo de reconhecimento e a lógica do consumo.

A maternidade digitalizada, nesse contexto, é profundamente marcada por dispositivos técnicos e afetivos. Como aponta Carpes (2015), o espaço da internet torna-se lugar de escritorialidade emocional, onde os sujeitos se constroem por meio de narrativas afetivas e algoritmicamente legitimadas. Assim, o cuidado com o *reborn* não é apenas uma forma de regressão subjetiva ou sintoma cultural, mas um empreendimento simbólico articulado à lógica da visibilidade, do engajamento e da performatividade digital.

O *reborn*, nesse ambiente, deixa de ser apenas um simulacro do bebê. Ele se torna um nó discursivo entre dor e desejo, mercado e vínculo, identidade e produto. Sua monetização nas redes sociais escancara os limites do afeto como experiência privada, revelando uma economia afetiva e libidinal em que o sentimento só adquire valor quando é exibido, curtido e convertido em capital.

3 A LEITURA PSICANALÍTICA DO BEBÊ *REBORN*: LACAN E A FUNÇÃO DO OBJETO

3.1 O bebê *reborn* como objeto

Para além de sua materialidade estética e do valor simbólico conferido nas redes sociais, o bebê *reborn* opera como um artefato psíquico denso. Sua potência não se limita ao olhar (pulsão escópica), mas ao que provoca no sujeito: desejo, projeção, gozo. A partir da psicanálise lacaniana, pode-se compreender o *reborn* como uma instância do que Lacan (2016) denominou *objeto a*, ou seja, o objeto causa de desejo, que encarna e sustenta a falta constitutiva do sujeito.

Segundo Lacan (2016), o *objeto a* não é um objeto comum, empírico, que se possui ou se consome. Ele é uma ficção estruturante do inconsciente, um resíduo da operação simbólica que funda o sujeito, marcando sua incompletude originária. O sujeito do desejo lacaniano emerge da perda, daquilo que foi separado no momento da entrada na linguagem. O *objeto a* é, então, um substituto imaginário para essa perda irrecuperável; é o que sustenta o desejo e, ao mesmo tempo, jamais o satisfaz. O bebê *reborn*, nesse contexto, pode ser compreendido como uma tentativa de encarnar a falta, de dar forma sensível a algo que falta no nível simbólico: o filho ideal, o amor incondicional, o tempo perdido, o vínculo eterno.

É essa estrutura de desejo que permite compreender por que o *reborn*, para muitas mulheres, não é apenas uma boneca, mas um *meu bebê*. Não se trata de uma ilusão infantil, e, sim, de uma relação sustentada pela fantasia. O *reborn*, como *objeto a*, faz falta onde há um buraco, e por isso se investe de sentido, de afeto, de nome, de biografia. Ele é o que falta, mas que se torna visível e manipulável. Ele está ali para ocupar, por um instante, o lugar daquilo que o simbólico não pode preencher. Como Cupchik e Ignacio (2020) apontam, o apego de adultos a bonecas pode ser lido como uma regressão em serviço do *self*, um uso simbólico do objeto para sustentar uma

identidade fragilizada, elemento que se articula com a noção lacaniana de *objeto a* como suporte do desejo e da fantasia.

No entanto, no interior da lógica neoliberal, esse desejo se torna também mercadoria. O que era falta, agora é produto. O que era gozo simbólico, agora é performado diante das câmeras. O *reborn* torna-se parte de uma encenação da maternidade como gozo simbólico do sujeito neoliberal, um gozo que não exige a alteridade real da criança viva, que não impõe a imprevisibilidade do outro, mas que oferece o conforto da repetição, da previsibilidade e do controle.

O sujeito neoliberal não deseja apenas gozar: deseja fazê-lo com eficiência, estética e impacto (*performance*). A maternidade *reborn* se encaixa perfeitamente nessa equação. Como destaca Han (2017), o gozo neoliberal é um gozo sem resistência, esvaziado de negatividade, uma satisfação sem fricção. O bebê *reborn* encarna exatamente esse ideal: oferece afeto sem exigência, vínculo sem conflito, presença sem alteridade. Ele é a promessa de um laço que não frustra – mas que também não transforma.

Nesse sentido, o *reborn*, enquanto *objeto a*, não é apenas causa de desejo. Ele é também causa de um gozo (contemporâneo) esvaziado, alinhado às formas de satisfação promovidas pela cultura digital: intensas, estéticas e, no fundo, solitárias. Como bem observa Carpes (2015), o *reborn* é um simulacro de vida que produz o “estranho” (*das Unheimliche*) freudiano – familiar e ao mesmo tempo inquietante, perturbador – porque revela o quanto nos apegamos a encenações que substituem relações reais, mas não nos salvam do vazio.

Assim, o bebê *reborn* opera como uma interface entre o inconsciente e o mercado, entre o desejo e o algoritmo. Ele nos ensina que, no capitalismo afetivo, a falta não desaparece – ela é reciclada, estetizada e vendida em parcelas. E que o sujeito neoliberal não apenas consome objetos: ele consome versões ideais de si mesmo. O *reborn*, como *objeto a*, é também o espelho da maternidade idealizada, da intimidade roteirizada e da falta moldada em silicone.

3.2 Luto, substituição e fantasia de controle

A relação com o bebê *reborn* frequentemente se estrutura em torno da perda, contudo, não apenas da perda concreta (de um filho, da maternidade idealizada, da infância passada), mas da perda simbólica que funda o sujeito. Freud, em seu célebre *Luto e Melancolia* (1917), descreve o luto como um processo psíquico de desligamento do investimento libidinal depositado em um objeto amado que foi perdido. O sujeito enlutado retira, pouco a pouco, essa energia do objeto perdido e reinveste-a em novos vínculos. Quando esse processo falha, entretanto, instala-se a melancolia: uma perda que não se consuma, um objeto que não pode ser abandonado, porque se enraizou no próprio eu.

O bebê *reborn* aparece, muitas vezes, como resposta a esse impasse psíquico. Ele não substitui diretamente o objeto perdido, seja ele um bebê morto, uma maternidade frustrada ou um laço emocional interrompido, mas oferece uma forma simbólica de reconectar-se a ele. O *reborn* permite que a ausência seja contornada por uma presença controlada, silenciosa, obediente. Trata-se de um processo de substituição simbólica no qual o objeto perdido é reinscrito na realidade psíquica como simulacro, não para ser esquecido, mas para ser revivido indefinidamente.

Essa repetição é também uma das formas do gozo, no sentido lacaniano. Lacan (1998) aponta que o gozo se situa além do princípio do prazer, e está vinculado à repetição compulsiva de experiências que causam sofrimento, mas também prazer inconsciente. A relação com o *reborn* pode ser compreendida como uma forma de gozo contemporâneo: o sujeito retorna incessantemente ao mesmo cenário afetivo, reproduzindo o cuidado, a amamentação simbólica, a rotina materna, não porque espera algo novo, mas porque o retorno em si, a repetição, sustenta sua estrutura de desejo e o protege do vazio. É um gozo que não busca a satisfação plena, mas a manutenção da falta encenada.

Nessa perspectiva, o *reborn* não é apenas um objeto perdido que retorna sob outra forma. Ele é o objeto que nunca existiu plenamente, mas que passa a ter existência performática e imaginária. E é precisamente nesse espaço entre fantasia e realidade que entra a contribuição de Winnicott (1951). Segundo o autor, os objetos transicionais são aqueles utilizados pela criança para mediar a passagem do eu para o mundo externo, um cobertor, um ursinho, algo que representa a presença da mãe, mas que pode ser manipulado pelo sujeito. No caso do *reborn*, o que se observa é uma reversão regressiva do objeto transicional: em vez de anunciar a separação e a autonomia, ele reforça a simbiose e a fusão.

Nesse sentido, o bebê *reborn* funciona como objeto transicional regressivo, na medida em que resgata uma zona psíquica onde a realidade ainda não se impôs como perda. Ele permite ao sujeito reviver uma relação de completude impossível, em que o outro (a criança, o filho) nunca se rebela, nunca escapa, nunca morre. Mas essa regressão não é necessariamente patológica: ela pode ser uma estratégia subjetiva de enfrentamento diante de um mundo fragmentado, acelerado e desumanizado.

Por fim, o *reborn* articula luto, gozo e controle. Ele é, ao mesmo tempo, testemunho de uma ausência, suporte de uma fantasia e artefato de domínio. Sua materialidade silenciosa sustenta uma complexa arquitetura psíquica de substituição e repetição, onde o sujeito, em vez de esquecer, se instala na cena do cuidado eternizado. Nessa cena, a dor da perda é contida, estetizada e, muitas vezes, compartilhada com outros – nas redes, nos grupos, nos mercados – criando uma comunidade afetiva sustentada pela ilusão compartilhada de que o amor pode ser refeito, mesmo que o objeto não seja vivo.

4 OS BEBÊS *REBORN* E A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO CIVIL

4.1 Personalidade jurídica e sujeito de direito

O sistema jurídico civilista brasileiro estrutura-se sobre uma distinção fundamental: a que separa sujeito e objeto. Conforme estabelece o Código Civil, Lei nº 10.406/2002, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (artigo 1º) e adquire personalidade jurídica a partir do nascimento com vida (artigo 2º) (Brasil, 2025). Essa dicotomia entre quem é titular de direitos (a pessoa) e aquilo que pode ser apropriado (as coisas) sustenta a lógica jurídica desde o paradigma moderno. Contudo, fenômenos contemporâneos como o dos bebês *reborn* tensionam essa estrutura binária, lançando o Direito diante de um impasse ontológico e normativo.

Quando uma boneca hiper-realista é apresentada, sentida e tratada como filha – e, em certos casos, litigada judicialmente como se fosse – o estatuto jurídico tradicional de objeto torna-se insuficiente para responder à complexidade do vínculo estabelecido. Embora o *reborn* não preencha os requisitos para ser considerado pessoa natural ou jurídica, ele é revestido de um tipo de subjetividade projetada, performada e legitimada simbolicamente. Trata-se de uma subjetividade atribuída, mas sem respaldo normativo. O *reborn*, portanto, ocupa uma zona de indistinção entre sujeito e coisa, onde o afeto parece exigir reconhecimento jurídico que o ordenamento ainda não está preparado para oferecer.

A tentativa de enquadrar judicialmente o *reborn* como filho, como no caso de Goiânia (Coelho, 2025; Moraes, 2025), revela os limites do Direito Civil para lidar com novas formas de relação simbólica e afetiva. A demanda por guarda da boneca, embora juridicamente inadmissível, exprime um desejo por reconhecimento e por institucionalização do vínculo, que não é apenas lúdico ou performático, mas vivenciado com intensidade emocional e social.

Como aponta Ferreira (2016), ainda que o Direito defina com clareza o marco de início da personalidade jurídica (com o nascimento com vida), surgem, na contemporaneidade, novas figuras – como os embriões, os *pets* (ou, mais ainda, o direito dos animais), os avatares digitais e, agora, os *reborns* – que disputam, no plano simbólico e até normativo, uma forma de existência jurídica.

No caso dos *reborns*, o problema não reside em reconhecer sua personalidade jurídica – o que, do ponto de vista positivado, é inadmissível – mas em entender que sua existência enquanto objeto simbolicamente subjetivado desafia a própria linguagem jurídica. Como propõe Berman (2024), os *reborns* são objetos dotados de animacidade, ou seja, são percebidos como mais vivos que certos objetos comuns, e mesmo mais afetivos que algumas presenças humanas. Isso os torna inclassificáveis dentro das categorias tradicionais da dogmática civil.

A própria noção de animacidade, conforme desenvolvida por Chen (2012), pode ser mobilizada como ferramenta teórica para pensar novos estatutos jurídicos intermediários, em que certos objetos, por sua agência simbólica, por sua função psíquica ou por seu valor relacional, não possam ser plenamente reduzidos à categoria de coisa. Isso não implica reconhecer o *reborn* como sujeito de direitos, mas pode exigir do Direito a abertura para formas híbridas de regulação que acolham vínculos simbólicos, sem comprometer a coerência do sistema.

Nesse cenário, o bebê *reborn* expõe um ponto cego do Direito: sua dificuldade em lidar com artefatos que, embora não sejam pessoas jurídicas nem sujeitos de direito, mobilizam intensamente afetos, como desejo, cuidado, identidade e pertencimento, e, ainda assim, escapam às categorias jurídicas tradicionais de sujeito e objeto. O ordenamento jurídico permanece preso a um modelo racionalista e objetivista de subjetividade, incapaz de compreender os deslocamentos provocados pela cultura digital, pelo capitalismo afetivo e pelas novas formas de existência simbólica.

Portanto, o *reborn* atua como um sintoma jurídico: ele não demanda novos direitos para si, mas revela as insuficiências da gramática jurídica diante da complexidade simbólica dos laços contemporâneos. Reconhecer esse desafio é o primeiro passo para pensar um Direito Civil mais sensível às formas de subjetivação que ultrapassam o humano – e que, no limite, exigem do Direito menos dogmatismo e mais escuta ética da diferença.

4.2 Guarda e judicialização do afeto

No Direito Civil brasileiro, o instituto da guarda é previsto no artigo 1.583 do Código Civil de 2002 como um mecanismo de proteção à criança e ao adolescente, assegurando-lhes o convívio, o cuidado e a responsabilidade de seus responsáveis legais (Brasil, 2025). Trata-se, portanto, de um dispositivo voltado à tutela de sujeitos com personalidade jurídica plena (ou presumida, no caso do nascituro). No entanto, a emergência de litígios envolvendo a guarda de bebês *reborn* coloca em evidência uma judicialização do afeto que tensiona os limites funcionais e simbólicos desse instituto.

O caso ocorrido em Goiânia, em 2025, no qual duas mulheres disputaram judicialmente a guarda de um bebê *reborn* com perfil monetizado nas redes sociais (Coelho, 2025; Fava, 2025; Moraes, 2025), evidencia esse deslocamento: embora o objeto da disputa seja, juridicamente, um bem móvel sem personalidade (mas com rentabilidade), o vínculo estabelecido entre as partes e o *reborn* foi narrado no processo como vínculo de cuidado, maternidade e pertencimento. A judicialização não ocorreu, portanto, por razões patrimoniais, mas por uma tentativa de institucionalizar o afeto e conferir legitimidade simbólica a uma relação intensamente subjetivada.

Esse fenômeno encontra paralelos nos litígios envolvendo animais de estimação, nos quais o Judiciário já tem relativizado a concepção de bem patrimonial ao decidir com base em vínculos

afetivos. Decisões recentes têm reconhecido a guarda compartilhada de *pets* e até o direito de visita, mesmo sem que os animais sejam sujeitos de direito. Esse precedente jurisprudencial abre espaço para refletir se o mesmo poderia se aplicar, por analogia, a objetos hiperinvestidos afetivamente, como os bebês *reborn*, especialmente quando há valor simbólico e social significativo em disputa.

Entretanto, há uma diferença ontológica importante: os animais possuem vida biológica, enquanto os *reborns* são objetos inanimados. No entanto, como observa Chen (2012), há objetos dotados de animacidade – ou seja, capazes de convocar reações afetivas, identitárias e relacionais que os retiram da condição de coisa neutra. O bebê *reborn*, nesse sentido, não apenas se parece com um sujeito: ele é investido como tal, o que o torna símbolo de uma subjetividade projetada, mesmo que inanimada.

Ainda assim, como defendem St-Hilaire (2024) e Cupchik e Ignacio (2020), os vínculos com *reborns* envolvem processos psíquicos profundos, como a elaboração do luto, a reencenação do cuidado e a construção de narrativas identitárias. Como argumenta Berman (2024), os *reborns* são percebidos por suas cuidadoras como mais responsivos, presentes e afetivos do que certos vínculos humanos reais, operando como suporte emocional e performativo de maternidade digital. Assim, o pedido de guarda, por mais juridicamente incabível que seja, pode ser compreendido como sintoma de uma demanda por reconhecimento institucional da dor psíquica e da subjetividade projetada no objeto.

Essa tentativa de transformar um vínculo subjetivo em vínculo jurídico coloca o Direito diante de uma encruzilhada. Por um lado, há o imperativo da segurança jurídica e da objetividade normativa, que impede a concessão de guarda a bens inanimados. Por outro, há o reconhecimento de que o Direito não pode ignorar os afetos contemporâneos que buscam institucionalização, ainda que por vias simbólicas e inusuais. A insistência em judicializar tais vínculos revela

o quanto o sujeito contemporâneo necessita do aparato jurídico como validante da própria existência emocional.

Como sugere Lacan (2003), o sujeito busca, no Outro, o reconhecimento de seu desejo; e, em uma sociedade altamente juridificada, o Outro simbólico muitas vezes assume a forma da Justiça. Esse apelo, que ultrapassa a petição judicial, pode ser compreendido como aquilo que Lacan chamaria de sintoma social: um ponto de falha estrutural onde o sujeito busca no Direito, o (grande) Outro, a legitimação de um gozo interdito. A guarda do *reborn* não é apenas juridicamente impossível: ela é a encenação de um desejo de reconhecimento em tempos de desamparo institucional e hiperexposição emocional.

O desafio, portanto, não está em aceitar juridicamente a guarda de um objeto, mas em reconhecer que o Direito é cada vez mais interpelado por demandas que expressam o mal-estar subjetivo em busca de reconhecimento simbólico. Em um mundo onde o cuidado é mercantilizado, a maternidade é performada nas redes, e o vínculo afetivo é estetizado, o Direito é convocado a escutar não apenas fatos, mas fantasias. E, nesse contexto, o *reborn* aparece não como exceção bizarra, mas como índice do quanto o simbólico está em disputa, inclusive, nas salas de audiência. Como defende Chen (2012), certos objetos inclassificáveis exigem uma escuta ética que reconheça suas funções psíquicas e sociais, mesmo sem alterar imediatamente sua natureza jurídica. O *reborn*, nesse contexto, é menos uma exceção patológica e mais um índice contemporâneo da crise simbólica do Direito frente à diversidade das formas de cuidado, pertencimento e sofrimento que atravessam os sujeitos jurídicos e seus objetos investidos.

4.3 Patrimônio e ativo digital

O artigo 91 do Código Civil de 2002 estabelece que “são bens jurídicos as coisas, corpóreas ou incorpóreas, que tenham valor econômico e sejam suscetíveis de apropriação” (Brasil, 2025). Já o

artigo 1.658 define que o patrimônio de cada cônjuge compreende “os bens que cada um possuía ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação, herança ou sucessão” (Brasil, 2025). Esses dispositivos ainda operam sob a lógica de um patrimônio material e estático, pouco atento às transformações contemporâneas no modo como objetos, imagens e vínculos adquirem valor, especialmente em ambientes digitais.

No caso dos bebês *reborn*, o debate em torno do patrimônio jurídico se desloca do campo físico para o simbólico-econômico. Quando um *reborn* é inserido em um perfil de rede social que acumula seguidores, contratos de publicidade e monetização de conteúdo, ele passa a compor uma rede de valor que não é meramente afetiva. Ele se torna um *ativo digital simbólico*, cuja presença sustenta engajamento, visibilidade e capital financeiro. O *reborn*, nesse contexto, não é apenas uma boneca com preço de venda: ele é um veículo de afeto performado, convertido em mercadoria e ofertado ao consumo público.

Como evidencia St-Hilaire (2024), os perfis digitais voltados à “rebornagem” mobilizam técnicas de branding emocional, estratégias de marketing afetivo e algoritmos de engajamento para transformar o cuidado encenado em audiência – e a audiência, em renda. Assim, o *reborn*, mesmo não sendo uma pessoa, adquire status de “produto performático”, um bem híbrido que articula valor de uso, valor simbólico e valor de mercado (valor de troca). O sujeito que cuida, posta, interage e vende experiências com seu *reborn* realiza trabalho emocional, afetivo e produtivo – e, nesse sentido, o *reborn* se insere no patrimônio produtivo da vida digitalizada.

A incorporação desse bem híbrido ao patrimônio jurídico, entretanto, ainda é um desafio normativo. O *reborn*, em si, pode ser tratado como um bem móvel comum. Mas o que dizer do perfil monetizado? Do nome da “criança” digital? Do engajamento acumulado por meio da performance afetiva? Seriam esses elementos transmissíveis? Avaliáveis? Judicialmente divisíveis? Tais perguntas

aproximam o fenômeno da discussão mais ampla sobre bens digitais, perfis nas redes e identidades virtuais, cujos contornos jurídicos ainda estão sendo traçados.

Autores como Lessig (2004) e Gillespie (2010) já alertavam que, na era digital, os dados, perfis e algoritmos tornam-se extensão da personalidade e do patrimônio dos sujeitos. O *reborn* monetizado insere-se nesse contexto, funcionando como peça central de uma economia simbólica que transforma o afeto em conteúdo e o cuidado em capital. A monetização do *reborn* torna sua existência inseparável do perfil que o exibe; e o valor do objeto, inseparável do afeto encenado sobre ele.

Nesse sentido, o *reborn* se torna um marcador da mercantilização da subjetividade: um bem que vale não apenas pelo que é, mas pelo que representa, engaja e produz. Como aponta Illouz (2011), vivemos numa economia emocional na qual os afetos não são mais apenas sentidos, e, sim, administrados, performados e transacionados. O *reborn*, portanto, é patrimônio no sentido contemporâneo: um artefato afetivo-digital com capacidade de gerar capital, pertencente a um sujeito que opera como cuidador, influenciador e empreendedor.

Essa dimensão exige do Direito uma atualização teórica e normativa: como classificar e proteger bens simbólicos com valor econômico real, mas baseados em vínculos afetivos fictícios? Como diferenciar um brinquedo de um ativo digital quando este é sustentado por narrativas de maternidade, sofrimento e cuidado? Como proteger sujeitos – especialmente mulheres – que monetizam afetos sem que haja garantias jurídicas sobre o valor de seu trabalho emocional?

Essas questões apontam para a necessidade de rever os limites tradicionais do patrimônio, abrindo espaço para categorias como bens simbólicos performáticos ou ativos afetivo-digitais, que escapam à lógica das coisas tangíveis, mas se tornam centrais na vida econômica e subjetiva de seus proprietários.

4.4 Herança e sucessão

O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 1.784, estabelece que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2025). Essa transmissão abrange o conjunto do patrimônio deixado pelo falecido – direitos, bens e obrigações transmissíveis. Tradicionalmente, o Direito Sucessório lida com heranças tangíveis (como imóveis, veículos, saldos bancários) ou intangíveis juridicamente reconhecidos (como direitos autorais ou créditos). Contudo, a digitalização das relações sociais e afetivas, aliada à expansão do capitalismo emocional, impõe ao Direito Civil novos desafios, dentre os quais, a sucessão de bens simbólicos e afetivo-digitais, como perfis monetizados de bebês *reborn*.

Se, à primeira vista, herdar uma boneca pode parecer irrelevante do ponto de vista jurídico, o mesmo não se aplica quando essa boneca é o centro de uma marca pessoal que acumula seguidores, contratos publicitários e capital simbólico. O *reborn*, nesse cenário, torna-se parte do espólio digital: uma boneca que, embora material, está indissociavelmente ligada a uma identidade construída em ambiente virtual, cuja continuidade pode gerar benefícios patrimoniais futuros. A sucessão de bens simbólicos performáticos, como perfis de *reborn* monetizados, aproxima-se do debate atual sobre NFTs, avatares e identidades digitais pós-morte – espaços onde o afeto encenado passa a ser herdável, desde que vinculado a capital simbólico acumulado.

Esse entendimento encontra respaldo na literatura jurídica contemporânea. Szwajdler (2023) argumenta que o sistema jurídico precisa formular princípios fundamentais para a sucessão de ativos digitais, considerando sua crescente presença nos laços econômicos e afetivos cotidianos. Para o autor, perfis digitais, desde que monetizados ou dotados de valor simbólico objetivo, devem ser incluídos no patrimônio transmissível, mesmo que sua materialidade não se assemelhe aos bens tradicionais.

De forma complementar, Juhász (2024) destaca que a herança digital já é reconhecida em sistemas jurídicos inspirados na tradição romano-germânica, especialmente na Europa Ocidental, e que os perfis sociais – incluindo imagens, narrativas e vínculos emocionais – têm se consolidado como ativos jurídicos herdáveis, principalmente quando associados a audiências e contratos de patrocínio. A autora propõe que o valor econômico desses vínculos seja medido também por sua performatividade simbólica e capacidade de engajamento, o que se aplica diretamente aos casos envolvendo *reborns* digitalizados.

Além da perspectiva patrimonial, a dimensão subjetiva e simbólica da sucessão digital também vem sendo discutida. Harbinja, McVey e Edwards (2024) defendem que a herança de perfis não diz respeito apenas à transmissão de dados, mas à continuidade de identidades afetivas e memórias construídas digitalmente. Em sua pesquisa qualitativa, as autoras demonstram que os perfis pós-morte carregam valor emocional e funcionam como extensões da intimidade e da presença social do falecido – elementos que, embora ainda não plenamente reconhecidos na doutrina civilista, exigem do Direito um olhar mais sensível às práticas simbólicas de luto, cuidado e memória no ambiente digital.

Essas contribuições reforçam que a sucessão de um *reborn* monetizado – com nome, perfil, público e contratos associados – não se limita à transferência de um bem móvel (a boneca), mas envolve também a transmissão de um vínculo simbólico performado, um “legado afetivo-digital” que compõe a identidade do espólio. Ignorar essa realidade é desconsiderar a natureza das novas formas de existência e de capital no século XXI.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do fenômeno dos bebês *reborn* à luz da psicanálise, da crítica da economia política e da dogmática civil revela mais do que uma curiosidade social. O *reborn*, como objeto simbólico e performativo, atua como um verdadeiro sintoma jurídico-cultural,

expondo as fraturas entre as categorias tradicionais do Direito e as formas contemporâneas de subjetivação, afeto e valor.

Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar que o bebê *reborn* não pode ser reduzido a uma simples boneca. Ele representa um artefato de projeção afetiva, um suporte de luto, um objeto transicional regressivo, mas também um ativo digital e um bem simbólico com imensurável potencial patrimonial. Sua existência pública e monetizada nas redes sociais amplia ainda mais sua complexidade, pois transforma o cuidado encenado em conteúdo de consumo, e o afeto em capital simbólico-financeiro.

Nesse contexto, categorias fundantes do Direito Civil – como personalidade jurídica, guarda, patrimônio e herança – são tensionadas. O *reborn* desafia a arquitetura binária que separa sujeito e objeto, pessoa e coisa, público e privado, mostrando que os vínculos contemporâneos se constroem em zonas de indistinção, onde o simbólico, o emocional e o mercantil se entrelaçam. A disputa judicial por sua guarda, os perfis monetizados nas redes, e as dúvidas sobre sua eventual transmissibilidade sucessória evidenciam que o Direito precisa ser capaz de escutar o que tais casos anunciam: a emergência de formas inéditas de existir, cuidar e consumir.

A psicanálise lacaniana contribui para compreender essa relação como sustentada na falta e no gozo, enquanto a crítica ao neoliberalismo, especialmente a partir dos escritos de Byung-Chul Han (2015; 2017) e Eva Illouz (2011), permite compreender como a economia das emoções captura o afeto, a maternidade e a dor para fins de visibilidade e monetização. A subjetividade neoliberal, ao encenar maternidade sobre o *reborn*, busca controle sobre a perda e performa um cuidado que simultaneamente alivia e captura o sujeito. Trata-se de uma fantasia de completude artificialmente estabilizada por meio do objeto.

Do ponto de vista jurídico, o *reborn* não exige que lhe seja reconhecida personalidade jurídica, mas sim que o Direito reconheça os efeitos simbólicos, econômicos e subjetivos que a relação com ele

produz. Ignorar esse fenômeno como mero desvio de afeto é perpetuar a incompreensão do campo jurídico diante das transformações trazidas pela plataformização da vida e pela estetização da intimidade. Ao invés de blindar-se nas categorias tradicionais, o Direito Civil é convocado a repensar suas fronteiras com base na realidade social que o interpela.

Sugere-se, por fim, que o campo jurídico se abra à construção de novos conceitos, como o de bens simbólicos performáticos ou ativos afetivo-digitais, e que passe a considerar a subjetividade contemporânea em sua interseção com a tecnologia, o afeto e o mercado. O bebê *reborn*, nesse sentido, não é apenas boneca, nem apenas objeto jurídico incômodo: é o espelho de um tempo em que o cuidado foi estetizado, o luto transformado em roteiro, e o afeto, finalmente, mercantilizado ao extremo.

Data de Submissão: 18/06/2025

Data de Aprovação: 20/09/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Anna Karoline Tavares M. de Brito

Assistente Editorial: Iasmim Barbosa Araujo

REFERÊNCIAS

ÅGREN, Maria. **The Economy of Intimacy**: Emotional Labour and Social Media Influencers. London: Routledge, 2023.

BERMAN, Milly. **Designed to be loved**: a material culture study of reborn dolls. 2024. Monografia (Bacharelado em American Studies) – Wesleyan University, Middletown (CT), 2024. Disponível em: <https://digitalcollections.wesleyan.edu/islandora/created-be-loved-material-culture-study-reborn-dolls>. Acesso em: em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

CARPES, Maria Cristina. O estranho, Das Unheimliche freudiano, como efeito da materialidade dos bebês hiper-reais: à luz da teoria do simulacro. In: FLORES, Giovanna Benedetto; NECKEL, Nádia Régia Maffi; GALLO, Solange Maria Leda (org.). **Discurso, cultura e mídia:** pesquisas em rede. Palhoça: Ed. Unisul, 2015. p. 125-135. Disponível em: https://sedisc.com.br/wp-content/uploads/2020/10/e_book_2015.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2025.

CHAVÃO, Jhonny. Entenda a trend por trás dos bebês reborn: bonecos realistas fazem sucesso nas redes. **O Globo**, Rio de Janeiro, 9 maio 2025. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/05/09/entenda-a-trend-por-tras-dos-bebes-reborn-bonecos-realistas-fazem-sucesso-nas-redes.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CHEN, Mel Y. **Animacies:** Biopolitics, Racial Mattering, and Queer Affect. Durham: Duke University Press, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/9780822395447>. Acesso em: 23 de maio de 2025.

COELHO, Thomaz. Mãe de bebê reborn: Mulher procura advogada para disputar guarda na justiça. **CNN Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/mae-de-bebe-reborn-mulher-procura-advogada-para-disputar-guarda-na-justica/>. Acesso em: 28 de agosto de 2025.

CUPCHIK, Gerald; IGNACIO, Angelie. Understanding fantasy and adult doll play through regression in service of the self. **Imagination, Cognition and Personality**, [S.l.], 2020. DOI: 10.1177/0276236620942465. Acesso em: 25 de maio de 2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAVA, Bárbara. Brasil lidera interesse por bebê reborn no mundo — e perguntas inusitadas bombam no Google. **Band Jornalismo**. 2025. Disponível em: <https://www.band.com.br/noticias/brasil-lidera-interesse-por-bebe-reborn-202505061128>. Acesso em: 26 de agosto de 2025.

FREUD, Sigmund. **Luto e Melancolia**. In: FREUD, Sigmund. **Obras completas**. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 12.

FERREIRA, Giovanni Comodaro; PAVONI, Pablo. O início da personalidade jurídica da pessoa natural e a condição jurídica do nascituro no direito civil brasileiro. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 4, n. 1, p. 192-218, 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/897>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018. Disponível em: DOI:10.12987/9780300235029. Acesso em: 25 de maio de 2025.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARBINJA, Edina; McVEY, Marisa; EDWARDS, Lilian. Post-mortem privacy and digital legacy – a qualitative enquiry. **American Journal of Play**, v. 16, n. 2/3, p. 285–307, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/387254894_Post_-_mortem_privacy_and_digital_legacy_-_a_qualitative_enquiry. Acesso em: 18 maio 2025.

ILLOUZ, Eva. **O amor nos tempos do capital: ensaios sobre a vida emocional contemporânea**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

JUHÁSZ, Ágnes. Inheriting digital assets – a glimpse into the future. **Juridical Tribune**, v. 14, n. 4, p. 547–563, 2024. Disponível em: https://www.tribunajuridica.eu/arhiva/Anul14Nr4/en/JT144_04Juhasz.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 11: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 6: o desejo e sua interpretação**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

LACAN, Jacques. **Escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

LESSIG, Lawrence. **Free Culture: How Big Media Uses Technology and the Law to Lock Down Culture and Control Creativity**. New York: Penguin, 2004. Disponível em: <https://www.americansforthearts.org/by-program/reports-and-data/legislation-policy/naappd/free-culture-how-big-media-uses->

technology-and-the-law-to-lock-down-culture-and-control-creativity.
Acesso em: 25 de maio de 2025.

MORAES, Vinicius. Bebê reborn vira objeto de disputa entre casal, diz advogada. **G1 Goiás**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2025/05/14/bebe-reborn-vira-objeto-de-disputa-entre-casal-diz-advogada.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2025.

PATTI, Ane Ribeiro; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Vestígios do sujeito: um percurso por discursos da rebornagem no ciberespaço. **Estudos Linguísticos**, São Paulo, v. 43, n. 3, p. 988-1002, set./dez. 2014.

ST-HILAIRE, Emilie. The therapeutic power of synthetic relationships with dolls. **American Journal of Play**, v. 16, n. 2/3, p. 285-307, 2024. Disponível em: <https://sorbonne-paris-nord.hal.science/hal-04792229/document>. Acesso em: 18 maio 2025.

SZWAJDLER, Paweł. Digital assets and inheritance law: how to create fundamental principles of digital succession system? **International Journal of Law and Information Technology**, v. 31, n. 2, p. 144–168, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijlit/article/31/2/144/7263043>. Acesso em: 18 maio 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WINNICOTT, Donald W. **O brincar e a realidade**. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

Doll, Property Or Subject? Reborn Babies, Affective Neoliberalism And The Limits Of Civil Law

Janaína Alves More

Bianca Gomes Lima da Rocha

André Peixoto de Souza

Abstract: This article analyzes the legal and social phenomenon of reborn babies – hyper-realistic dolls that simulate newborns – through the lenses of Lacanian psychoanalysis, the critique of political economy (critique of neoliberalism), and Brazilian Civil Law theory. The research adopts a qualitative, exploratory, and documentary approach, grounded in a single case study centered on the episode that took place in Goiânia, in which two women legally disputed the “custody” of a reborn doll with a monetized social media profile. Judicial decisions, procedural documents, news reports, and public statements related to the case were examined in dialogue with specialized theoretical literature. The study investigates how the symbolic monetization of affection shifts the traditional boundaries between subject, object, and property. The hypothesis is that neoliberal rationality and the platformization of everyday life create hybrid zones of subjectivation and property, in which the reborn ceases to be a mere good and acquires symbolic, emotional, and economic value. The article is structured around four axes: affective neoliberalism and the aestheticization of care; the reborn as *objet a* and simulacrum of mourning; the challenges it poses to legal personality, custody, and property; and its insertion as an inheritable digital asset. The conclusion is that Civil Law is increasingly confronted with performative and symbolic affective bonds, requiring new concepts – such as performative symbolic goods – capable of addressing subjectivities that are not legally foreseen but are socially legitimized.

Keywords: *symbolic objects; legal subjectivity; platform-mediated affectivity; unconventional legal disputes; digital affect economy.*

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n54.74501>

Conteúdo sob licença Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

